



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2007 (Apensado o PL nº 3.786/2008)

Estabelece que a seleção brasileira de futebol integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

Autor: Deputado **SILVIO TORRES**

Relator: Deputado **JOSÉ ROCHA**

VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 1.429, de 2007, do Deputado Silvio Torres, visa a reconhecer a seleção brasileira de futebol como integrante do patrimônio cultural brasileiro. Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.789, de 2008, do Deputado Fernando Ferro, o qual, além do reconhecimento da seleção brasileira de futebol como patrimônio cultural nacional, dispõe que este selecionado deverá ser composto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de jogadores que atuem em clubes no Brasil.

Em 15/06/2016, nesta Comissão, foi apresentado Parecer do Relator, Dep. João Derly, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.429, de 2007, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3786/2008, apensado. Em 23/11/2016, esse Parecer foi rejeitado na Comissão do Esporte. Coube-me a designação como Relator do Vencedor.

Somos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre Deputado João Derly, considerando os insanáveis vícios de constitucionalidade que nos parecem macular estes Projetos de Lei.



A essência das proposições analisadas viola o postulado constitucional da autonomia desportiva que não comporta restrições pela via infraconstitucional, nem enseja a interferência, direta ou transversa, de quaisquer órgãos estatais no funcionamento dos entes desportivos, conforme o art. 217 de nossa Carta Magna.

O art. 5º, II, “d” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a qual dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União e que foi expressamente aludida neste Projeto de Lei, dispõe que esse órgão tem, entre suas funções institucionais, “*zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao desporto*”. Ou seja, cabe-lhe defender, e nunca afrontar ou infringir o postulado constitucional da autonomia desportiva.

É oportuno lembrar que a Seleção Brasileira de futebol não recebe recursos públicos e, na hipótese de irregularidades ou denúncias acerca de seu funcionamento, a matéria há de ser resolvida *interna corporis*, por se tratar de temática própria de sua organização, conforme assegurado pelo mesmo princípio constitucional da autonomia desportiva.

Cabe destacar que as proposições incidem apenas sobre as seleções brasileiras da modalidade futebol, fato que não apenas fere o princípio da isonomia, presente no art. 5º de nossa Constituição Federal, como também ignora o tratamento diferenciado, autorizado na *Lex Magna*, somente para o desporto praticado de modo profissional ou não profissional.

Adstrito às seleções brasileiras da modalidade futebol, tais propostas legislativas não se quadram como normas gerais sobre desporto (art. 24, § 1º da Constituição Federal), na medida em que fica circunscrito às representações nacionais de futebol, em suas diversas categorias, descendo a detalhes e particularizações que não se amoldam à moldura e aos balizamentos estabelecidos pelo constituinte para o exercício da função legislativa em matéria de desporto.

Por fim, a proposta do Projeto de Lei nº 3.789, de 2008, a qual dispõe que a seleção nacional deverá ser composta de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de jogadores que atuem em clubes no Brasil, mostra-se absolutamente inadequada e discriminatória, considerando a atual estrutura do futebol mundial, em que diversos atletas nacionais encontram-se em atividade em clubes estrangeiros.



Estes são os motivos, portanto, que nos impedem de aprovar o Projeto de Lei nº 1.429, de 2007 e o Projeto de Lei nº 3.786, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **JOSÉ ROCHA**
Relator